

Aviso de contumácia n.º 3410/2006 — AP. — O Dr. Luís Agostinho, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1043/00.OPBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido André Jorge Domingues Nabais, filho de Justiniano Augusto Nabais e de Emília Ofélia Domingues Nabais, natural de Portugal, Cascais, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Fevereiro de 1984, titular do bilhete de identidade n.º 12699207, com domicílio no Bairro da Cruz Vermelha, casa 3-B, Alcoitão, 2765 Alcabideche, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Maio de 2000, um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Maio de 2000, por despacho de 23 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

24 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Agostinho*. — A Oficial de Justiça, *Ana Cristina Correia*.

Aviso de contumácia n.º 3411/2006 — AP. — O Dr. Luís Agostinho, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1690/93.4PBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Xavier de Oliveira, filho de António de Oliveira e de Laurinda dos Santos, natural de Portugal, Sanfins, Valpaços, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Junho de 1953, titular do bilhete de identidade n.º 3017495, com domicílio na Rua D. Estefânia, 125, 2.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de associação criminosa, artigo 287.º, n.º 2, do Código Penal de 1982, e actualmente previsto e punido pelo artigo 299.º, n.º 2, do Código Penal reviso, praticado em 26 de Fevereiro de 2002, por despacho de 28 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

25 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Agostinho*. — A Oficial de Justiça, *Ana Cristina Correia*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Aviso de contumácia n.º 3412/2006 — AP. — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 254/01.5TBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Armando Luís dos Santos, filho de Matias José e de Idalina Rita, natural de Águeda, nascido em 12 de Agosto de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10431717, com domicílio no lugar de Valverde, Aguiar da Beira, Trancoso, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 7 de Junho de 2002, por despacho de 10 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

17 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

2.ª VARA DE COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

Aviso de contumácia n.º 3413/2006 — AP. — A Dr.ª Teresa Pardal, juíza de direito da 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 433/01.5XLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Orlando Manuel Lopes Sousa Miranda, filho de Anabélio Augusto de Sousa Miranda e de Maria Bernardete Simões Lopes, de nacionalidade angolana, nascido em 3 de Novembro de 1952, divorciado, titular do bilhete de

identidade n.º 9714896 e da identificação fiscal n.º 168973030, com domicílio no Reduto Norte, Vivenda Rosa, (junto ao Estabelecimento de Caxias), Caxias, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1 do Código Penal, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, do Código Penal, um crime de burla na forma tentada, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.ºs 1 e 2, por referência aos artigos 22.º, 23.º e 73.º, do Código Penal, praticados em Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Teresa Pardal*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Manuel Silveiras Lopes*.

Aviso de contumácia n.º 3414/2006 — AP. — A Dr.ª Margarida Almeida, juíza de direito da 2.ª Vara de Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 526/04.7PGLRS-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Hélder Miguel Pereira Andrade, filho de Manuel João Andrade e de Eunice Pereira de Carvalho, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Abril de 1986, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13598748, com domicílio na Azinhaga dos Besouros, Rua 7, 2, Alfovelos, 2700 Amadora, por se encontrar indiciado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), com referência ao artigo 204.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 17 de Maio de 2004, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, certidão de nascimento, cartão de contribuinte, licença de condução, passe social, licença de caça e de pesca.

12 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Margarida Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Eulália Arzileiro*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE PORTIMÃO

Aviso de contumácia n.º 3415/2006 — AP. — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 632/03.5GCPTM, pendente neste Tribunal contra o arguido Pavo Ovchinnikov, filho de Alexandyr Ovchinnikov e de Elena Ovchinnikova, natural de Rússia, nascido em 16 de Fevereiro de 1981, titular do passaporte n.º Ah890868, com domicílio na Rua Mariano de Carvalho, 83, 2.º, esquerdo, 2040 Rio Maior, por se encontrar acusado pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2 de Dezembro de 2003, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades